



Nicodemos Advogados
Associados

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DE POLÍCIA TITULAR DA DELEGACIA DE CRIMES RACIAIS E
DELITOS DE INTOLERÂNCIA – DECRADI**

COMISSÃO DE COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em articulação com a sociedade civil para a promoção da Liberdade Religiosa, neste ato representada pelo **CENTRO DE ARTICULAÇÃO DAS POPULAÇÕES MARGINALIZADAS (CEAP)**, inscrito no CNPJ nº 32.323.099/0001-59, com sede na Rua Senhor dos Passos, nº 174, sala 701, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20061-011, representado por seu Coordenador, Sr. Ivanir dos Santos, por intermédio dos advogados infra-assinados, com escritório profissional na Avenida Franklin Roosevelt, 39, sala 612, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.021-120, sede de NICODEMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/RJ RS 008.558/2002, local onde recebem intimações, vem, com fundamento no art. 5º, II e § 3º, do Código de Processo Penal, apresentar a presente

NOTÍCIA DE FATO (NOTITIA CRIMINIS)

em face de **PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL**, influenciador, empresário e candidato à Presidência da República nas Eleições de 2026, pelos fatos abaixo descritos, que, em tese, podem caracterizar crime de racismo religioso previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/1989, especialmente em sua forma qualificada pelo emprego de meios de comunicação social e internet (§ 2º), sem prejuízo de outras tipificações que a investigação venha a identificar.

Fato delituoso: Racismo Religioso do art. 20 da Lei nº 7.716/1989.

I – DA NOTICIANTE

O CEAP é organização da sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 1989 e com atuação há mais de três décadas na defesa e promoção dos direitos humanos, na superação do racismo e no enfrentamento à intolerância religiosa.



Nicodemos Advogados
Associados

Entre seus objetivos estatutários encontra-se a luta contra formas de discriminação social, econômica, religiosa e sexual em todo o território nacional, além da promoção da ética, da cidadania, dos direitos humanos e da democracia.

A Comissão de Combate à Intolerância Religiosa (CCIR), por sua vez, articula representantes de diferentes tradições religiosas e instituições públicas e atua na promoção da liberdade religiosa e no enfrentamento do racismo religioso.

II – DA SITUAÇÃO FÁTICA – DECLARAÇÕES PÚBLICAS SOBRE RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA – **INTOLERÂNCIA RELIGIOSA**

No dia 27 de agosto de 2026, em entrevista transmitida ao vivo no canal “bntvbrasil”, disponibilizada posteriormente no YouTube, Pablo Marçal, ao tratar da influência de sua fé na política e das motivações dos eleitores, passou a se referir às religiões de matriz africana e a seus praticantes em termos depreciativos.¹

Conforme o registro audiovisual, entre aproximadamente 2h45min e 2h49min da entrevista, foram proferidas, entre outras, as seguintes declarações:

“você sabe quantos porcentos de macumbeiros tem na África? Em 54 nações... menos de 3%, mais de 50% é cristão e 43% é muçulmano. Os macumbeiros lá não tem esse papinho de que nós temos que trazer as religiões de matriz africana. A umbanda e tudo que conhecemos aqui por religiões de matriz africana são brasileiras e não africanas.”

“a macumba de lá faz a gente levitar, enquanto que a daqui fica só à pinga da esquina, sujando via pública.”

“todo macumbeiro é um derrotado na vida (...), tem um perfil, é gente invejosa, que não prospera.”

Na sequência, o Noticiado afirmou que “se macumba funcionasse Bahia seria Dubai”, além

¹ Link: <https://www.youtube.com/watch?v=AtHlnl6kfRk> (do tempo 2:45:00 até 2:49:00)

de formular considerações sobre a origem da “macumba” e declarar que não estaria falando de racismo porque “nós não temos diferença de raça, apenas de melanina”.

As falas não se limitaram à exposição da crença pessoal do entrevistado ou a uma crítica abstrata a doutrinas religiosas. Em tese, houve generalização de atributos desabonadores aos adeptos de religiões de matriz africana, retratados como “derrotados”, “invejosos” e pessoas que “não prosperam”, bem como emprego reiterado do termo “macumbeiro” em contexto pejorativo.

O alcance da manifestação é relevante para a apuração penal. A entrevista foi transmitida ao vivo por canal de comunicação e disponibilizada na internet, tendo a representação eleitoral informado mais de 350 mil visualizações apenas no YouTube. A ampla difusão potencializa a capacidade de propagação e normalização do conteúdo discriminatório.

Link: <https://www.youtube.com/watch?v=AtHlnI6kfRk> (trecho aproximado de 2:45:00 a 2:49:00). Requer-se a preservação do conteúdo audiovisual em sua integralidade e de seus metadados, para análise do contexto completo das falas.

III - DO DIREITO – LIBERDADE RELIGIOSA E ESTADO LAICO

Primeiramente, cabe destacar que nos últimos anos, crimes em razão da religião aumentaram 45% no Brasil e tiveram como alvo mais frequente os cultos de matriz africana, segundo pesquisa da Rede Nacional de Religiões Afro-Brasileiras. Segundo a pesquisa, 78% dos representantes de 255 terreiros em todo o Brasil relataram que os indivíduos de suas comunidades já sofrem algum tipo de violência motivada por racismo religioso.²

Diante deste contexto em que se reitera o disposto na Lei 7.716 de 1989 que define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, conforme artigo 1º da referida lei. Em especial, dispõe o artigo 20 como ato criminoso:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de

² Disponível em: <https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2023/02/23/entenda-o-que-e-racismo-religioso-pratica-de-intolerancia-contr-cultos-de-matriz-africana.ghtml>.



Nicodemos Advogados
Associados

15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Nesse ínterim, uma vez criminalizados atos de discriminação em razão da religião, mostra-se que os fatos aqui em tela configuram nada menos que um discurso de ódio por parte do Noticiado, reforçando estereótipos estigmatizantes e preconceituoso, pelo que não se pode arguir de forma coerente uma justificado exercício da liberdade de manifestação, uma vez que a mesma foi condenavelmente excedida.

Nesse sentido, a responsabilidade criminal e o preconceito por parte da noticiada se inserem no plano da Lei 7.716/89.

Ressalta-se as alterações trazidas pela Lei nº 14.532 de 2023 em que, dentre outras medidas, agravou a pena para os crimes de intolerância religiosa, estabelecendo o parágrafo 3º no artigo 140 do Código Penal em que determina “se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência”, a pena será de reclusão de 1 a 3 anos.

A referida lei também acrescentou o artigo 20-C na Lei 7.716 de 1989 para estabelecer que:

“Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.”

Ademais, destaca-se que art. 5º da CRFB/88 que possui mandados de criminalização, ou seja, “ordens” dadas pelo legislador constituinte no sentido de que seja editado dispositivo punindo criminalmente condutas que configurem discriminação e racismo:

Art. 5º (...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades



Nicodemos Advogados
Associados

fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Ainda, é de rigor mencionar que a prática e/ou culto religioso não deve, em hipótese alguma, ser motivo para o tratamento degradante de um ser humano, o que, sendo violada, configura grave ofensa à dignidade humana.

A tese aqui adotada, em consonância com os julgados do STF, estabelece que o conceito de racismo ultrapassa aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos e alcança a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis.

Nessa perspectiva, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 82.424, o STF adotou entendimento de que a Constituição Federal, assim como as demais normas nacionais, devem ser interpretadas em total consonância com os tratados internacionais de direitos humanos, a fim de penalizar condutas discriminatórias, as quais são inconcebíveis, atentando contra o Estado democrático. Tal interpretação alinha-se com o presente caso, uma vez que a violação supra relatada configura grave violação de direitos humanos, o que está previsto em normativas internacionais de direitos humanos.

O direito à igualdade e não discriminação são princípios fundamentais dos direitos humanos, consagrados na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos tratados internacionais de direitos humanos. As palavras da abertura da Declaração Universal dos Direitos Humanos são inequívocas: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Nota-se que a garantia de igualdade e não discriminação oferecida pelo direito internacional dos direitos humanos se aplica a todas as pessoas, independentemente de qualquer situação. Não existem cláusulas escondidas em qualquer um dos tratados de direitos humanos que permitem um Estado garantir os direitos para alguns, mas negá-los a outros com base na religião.

Além disso, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Estado Brasileiro pelo Decreto 65.810/69 estabelece, no



Nicodemos Advogados
Associados

artigo V, a obrigação de proibir e eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e de garantir o direito de cada um ser igual perante a lei sem nenhuma distinção, principalmente no gozo do direito à liberdade de consciência e religião.

Como dito pela Assembleia Geral da ONU em Declaração Sobre A Eliminação De Todas As Formas De Intolerância E Discriminação Fundadas Na Religião Ou Nas Convicções de 1981:

Art. 2 (1): “Ninguém será objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções por parte de nenhum estado, instituição, grupo de pessoas ou particulares.”

Art. 3: "A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações."

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos promete um mundo que é livre e igual, o que só será efetivo se for honrado que todos, sem exceção, gozem da proteção que merecem.

Nessa linha, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos estatui que a todo ser humano se assegura o direito à vida, à liberdade e à segurança, e, ainda, que as pessoas são titulares de direitos e deveres em pé de igualdade perante a lei, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra, nos termos dos art. I e II da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

Da mesma forma, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu dispositivo inaugural, goza que os Estados membros estão incumbidos do dever de respeitos aos direitos e liberdades nela previstas, de modo que devem eles assegurar o livre e pleno exercício sem discriminação motivada por raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer tipo, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (art.



Nicodemos Advogados
Associados

1º).

Preceitua, ainda, que se assegura a toda pessoa o direito à integridade física, psíquica e moral (art. 5º), à liberdade e segurança pessoais (art. 7º), bem como a proteção de sua honra e dignidade por meio da lei contra condutas arbitrárias ou ofensas (art. 11); consagra, por fim, o princípio da igualdade perante a lei e à igual proteção por esta conferida (art. 24).

Menciona-se, também, o pronunciamento de agosto de 2022 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA) que convocam os Estados a adotar medidas efetivas para promover o respeito às religiões de matriz africana e afrodescendentes, assim como proteger a integridade de suas lideranças e praticantes.

Conforme o Comunicado:

“[...] a Comissão Interamericana salienta que, em várias ocasiões, tem recebido informação sobre perseguições e ataques contra a vida e integridade de lideranças e praticantes de religiões de matriz africana em diferentes Estados da região, bem como relatos da destruição de templos e espaços sagrados de comunidades afrodescendentes. A este respeito, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância afirma que os Estados devem prevenir, proibir e punir qualquer restrição ou limitação ao uso da língua, tradições, costumes e cultura dos indivíduos, em atividades públicas ou privadas.”³

Sendo assim, as condutas e o posicionamento por parte do Noticiado também se mostram contrários à “Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância”.

Resta claro, por conseguinte, que as práticas de discriminação religiosa qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS, na medida em que tais condutas importam em

³ Disponível em: [A CIDH e a REDESCA convocam os Estados a promover o respeito às religiões de matriz africana nas Américas \(oas.org\)](https://oas.org/pt/Documentos/public/2022/01/DocId35866622.pdf).

atos de segregação que inferiorizam membros integrantes das religiões de matriz africana e ofende a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão.

Portanto, considerando que a Lei nº 7.716/89 estabelece os crimes resultantes de discriminação ou preconceito à discriminação em razão da religião, bem como a interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a discriminação religiosa, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, conclui-se que as declarações manifestadas por Pablo Henrique Costa Marçal, aqui noticiados, enquadram-se no tipo penal de racismo, com fundamento da presente legislação.

VI – DOS PEDIDOS

Diante da evidente violação de direitos humanos dos praticantes de religião de matriz africana, considerando que a conduta praticada pelo Noticiado, em tese, constitui crime, na forma do art. 20 da Lei 7.716/89, que determina o reconhecimento da discriminação e intolerância religiosa como categoria de racismo, REQUER:

- a) o recebimento da presente Notícia de Fato;
- b) instauração de procedimento investigatório para apuração dos fatos narrados;
- c) a preservação e coleta do vídeo integral da entrevista realizada em 27 de agosto de 2026, especialmente do trecho aproximado entre 2h45min e 2h49min, com registro de URL, data, metadados disponíveis, número de visualizações e demais elementos aptos a demonstrar a materialidade e o alcance da publicação;
- d) a oitiva do Denunciado e das testemunhas e das pessoas eventualmente atingidas pelas manifestações; e



Nicodemos Advogados
Associados

e) a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, inclusive na esfera criminal e de tutela coletiva, caso constatadas violações à liberdade religiosa e à legislação antidiscriminatória.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2026.

CARLOS NICODEMOS

OAB/RJ nº 75.208

MARIA FERNANDA FERNANDES CUNHA

OAB/RJ nº 233.268